

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0003/2026
Processo Administrativo n.º 03/2026

OBJETO: Aquisição de material de higiene e limpeza, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados ao CP – CISGA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 03

I. DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **MPQUÍMICA DISTRIBUIDORA LTDA SP**, que solicita esclarecimentos quanto a aspectos operacionais e técnicos do edital. Inicialmente, questiona como serão realizados os pedidos em razão de se tratar de consórcio, indagando se as solicitações partirão diretamente do CISGA ou dos municípios participantes.

Em relação aos itens 3 e 4 (álcool gel), requer informação sobre os locais de utilização, especialmente se o uso será hospitalar ou em outros ambientes, a fim de indicar corretamente o produto. Quanto ao item 19 (desinfetante líquido bactericida), aponta a ausência de especificação das bactérias a serem combatidas e questiona se será exigida comprovação de eficiência por meio de laudos, bem como em que local o produto será utilizado.

Sobre o item 32 (hipoclorito de sódio), solicita esclarecimento acerca do local de aplicação, considerando que a destinação pode influenciar na indicação técnica. No item 75, questiona de que forma deverá ser comprovada a biodegradabilidade do produto e se haverá exigência de laudo na fase de habilitação. Por fim, em relação ao item 76 (sabonete com agente bactericida), indaga quais microrganismos devem ser combatidos, se será necessária apresentação de laudos de eficiência e qual será o local específico de utilização. Ressalta que tais informações são essenciais para a adequada formulação da proposta.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0003/2026, prevê o seguinte:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei n.º 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa é tempestivo, uma vez que foi protocolado às 10h05 do dia 25/02/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 03/03/2026, às 09h00, em conformidade com os referidos dispostos.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

No que se refere ao primeiro ponto suscitado pela empresa, inicialmente esclarecemos que o subitem 2.1.2 do Termo de Referência, documento integrante do Edital em epígrafe, dispõe expressamente o seguinte:

2. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1 Das Condições Gerais

[...]

2.1.2 O fornecedor contratado deverá, obrigatoriamente, utilizar o Sistema Eletrônico de Controle de Licitações e Contratos Administrativo “STLicita”, como meio oficial para acompanhamento das demandas oriundas deste certame.

[...]

O Sistema Eletrônico de Controle de Licitações e Contratos Administrativos – STLicita constitui o meio oficial para acompanhamento e gestão das solicitações decorrentes da Ata. Embora o sistema pertença ao Consórcio, cada município participante possui acesso próprio para registrar suas demandas e encaminhá-las diretamente ao fornecedor, sendo, portanto, responsável pela formalização de seus respectivos pedidos.

Considerando que se trata de Registro de Preços com vigência de 12 meses, conforme justificado na fase interna do processo, as aquisições ocorrerão de forma parcelada, conforme a necessidade e a conveniência de cada ente consorciado. Atualmente, o Consórcio é composto por 25 municípios, dos quais 15 participam do presente certame, além do próprio Consórcio, totalizando 16 entes demandantes. Assim, a empresa contratada deverá estar apta a atender

pedidos oriundos de múltiplos locais e demandas distintas, conforme a dinâmica operacional do sistema.

No que se refere ao questionamento acerca dos itens 3 e 4, esclarece-se que os quantitativos informados pelos municípios destinam-se ao atendimento das diversas secretarias que compõem sua estrutura administrativa. O álcool em gel consiste em solução sanitizante destinada à higienização das mãos, com eficácia na redução de microrganismos como bactérias, fungos e vírus. Em razão de sua natureza preventiva e de uso amplo, não se trata de produto restrito ao ambiente hospitalar, podendo ser utilizado tanto em unidades de saúde quanto em secretarias administrativas e demais repartições públicas, conforme a necessidade de cada ente, considerando sua finalidade essencialmente higienizatória.

Quanto ao item 19, é bem importante colecionar sua descrição. Vejamos:

DESINFETANTE LÍQUIDO, pronto uso, bactericida de ampla ação, **indicado para limpeza**, desinfecção e aromatização de ambientes e qualquer superfície lavável; isento de partículas insolúveis; composição: cloreto de alquil dimetil benzil amônio, conservante, opacificante, corante, fragrância e veículo. princípio ativo: cloreto de alquil dimetil benzil amônio 0,2 %. embalagem: galão plástico resistente e graduado, **contendo 5 litros** do produto. **o rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente**, constando de forma clara e indelével as informações: dados do fabricante, nome do produto e marca, número do lote, data de fabricação, validade mínima de 24 meses, composição do produto, número do ceatox, **registro/notificação na Anvisa**.
(grifamos)

Nesse sentido, o descritivo do item estabelece que o rótulo deve observar a legislação vigente, apresentando de forma clara e indelével as seguintes informações: identificação do fabricante, nome e marca do produto, número do lote, data de fabricação, validade mínima de 24 meses, composição, número do CEATOX e, especialmente, registro ou notificação na Anvisa. Assim, constando no rótulo que o produto possui ação bactericida, a comprovação dessa característica se dá mediante a apresentação do respectivo registro ou notificação junto à Anvisa, uma vez que, conforme a RDC nº 774, de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o registro e a rotulagem de saneantes com ação antimicrobiana, o atendimento aos requisitos técnicos ali previstos é condição para a concessão do registro ou da notificação do produto.

Ainda, no tocante a comprovação de eficiência através de laudos, é importante esclarecer que não será solicitada a apresentação de laudos específicos na fase de habilitação,

uma vez que a comprovação da eficácia do produto se dá por meio do registro ou notificação válida junto à Anvisa, conforme exigido no descritivo do edital.

Importante destacar que o registro sanitário não constitui mera formalidade administrativa. Trata-se de ato autorizativo precedido de análise técnica rigorosa, na qual são avaliados, entre outros aspectos, os estudos de eficácia, segurança e conformidade com a regulamentação aplicável. Assim, ao exigir que o produto esteja regularmente registrado ou notificado e que atenda integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência, a Administração já está assegurando que o item ofertado cumpre os requisitos de eficiência estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

A imposição adicional de laudos de eficiência, além do registro válido, pode vir a configurar exigência excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, sem acréscimo efetivo de garantia técnica.

Considerando que o questionamento acerca do local de utilização também foi direcionado aos itens 19, 32 e 76, a resposta pode ser apresentada de forma unificada. Esclarece-se que o objeto do certame refere-se à aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados ao atendimento das demandas ordinárias dos municípios consorciados ao CP-CISGA. Assim, os referidos itens serão empregados nas repartições públicas em geral, como prédios administrativos, secretarias, unidades de atendimento e demais instalações municipais. Não se destinam a uso hospitalar, uma vez que os produtos específicos para essa finalidade são objeto de processo licitatório próprio. Trata-se, portanto, de fornecimento voltado à manutenção das adequadas condições de higiene e limpeza dos espaços públicos municipais.

Concernente aos questionamentos dos itens 75 e 76, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Resolução RDC nº 774, de 15 de fevereiro de 2023, para fins de registro de produtos saneantes com ação antimicrobiana, devem ser apresentados à autoridade sanitária competente, entre outros documentos, o resultado ou laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto, de acordo com o uso proposto. Assim, a própria Anvisa, ao conceder o registro ou notificação, já realiza a análise técnica dos laudos exigidos pela norma.

Dessa forma, considerando que o edital exige que os produtos estejam devidamente registrados/notificados e em conformidade com os descritivos técnicos, entende-se que tal exigência é suficiente para assegurar a regularidade e a adequação do item, não sendo necessária

a apresentação adicional de laudos na fase de habilitação.

Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que a principal dúvida apresentada pela empresa concentra-se quanto ao local de utilização dos produtos questionados. Nesse sentido, cumpre reforçar que os itens objeto do certame destinam-se à limpeza e higienização das repartições públicas municipais em geral, compreendendo prédios administrativos, secretarias e demais instalações públicas. Os produtos de uso exclusivo ambulatorial ou hospitalar, por sua especificidade técnica, são objeto de processo licitatório próprio e apartado, não se confundindo com o presente procedimento.

Garibaldi, 26 de fevereiro de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER
Pregoeiro - CISGA
Portaria n° 23/2025-CISGA